



FAHECE - FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON

Ofício nº 221/2018 - DIREX

Florianópolis, 16 de julho de 2018.

A

INDREL – INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA

Av. Tiradentes, 4455

86.072-000 – Londrina/PR/Brasil

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA. NA COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 008/2018.

Síntese do recurso:

A FAHECE lançou a Cotação Eletrônica nº 008/2018 cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos técnicos para a hemorrede pública de Santa Catarina. Este foi subdividido em 07 lotes e a empresa recorrente formulou proposta para o lote 06 – freezer de congelamento rápido.

Na sessão de abertura das propostas, ocorrida em 21/06/2018, a comissão de licitação desclassificou a proposta da recorrente porque o equipamento oferecido desatendeu as seguintes exigências do edital: (i) dimensões externas extrapolaram as máximas exigidas; (ii) ausência de prateleira removível; e (iii) ausência de painel frontal conforme requisitos editalícios.

A recorrente, por sua vez, formulou recurso argumentando, em síntese, que: (i) sua proposta previu que o equipamento possui “painel de comandos e controles frontal ao nível dos olhos”; (ii) em relação às dimensões externas, que seu equipamento supera a profundidade em apenas 02 centímetros, o que é irrelevante; e (iii) que o equipamento não possui prateleiras removíveis porque estas são incompatíveis com as serpentinas de congelamento utilizadas no ultra freezer de congelamento rápido.

II. Tempestividade:

O subitem 5.1 do item 5 do edital da CE 008/2018 prescreve:

5. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

5.1. Das decisões proferidas nesta Cotação Eletrônica quanto ao julgamento das propostas, habilitação e inabilitação de proponentes, revogação ou anulação, caberá recurso, com efeito suspensivo e em única instância, que deverá ser interposto no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da respectiva comunicação, sob pena de preclusão.

A sessão de abertura das propostas ocorreu em 21/06/2018 e a ata foi disponibilizada às licitantes em 27/06/2018, data em que se iniciou o cômputo do prazo recursal. A recorrente, por sua vez, protocolizou seu recurso via e-mail em 28/06/2018, às 14h58min, pelo que se verifica que o mesmo é tempestivo e, portanto, comporta conhecimento.

III. Razões para desprovimento do recurso:

Não obstante o conhecimento do recurso, é mister destacar que este tampouco merece provimento.

Embora de fato a proposta da recorrente descreva que o equipamento possui “painel



FAHECE - FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON

de comandos e controles frontal ao nível dos olhos”, esta não discorre sobre o outro requisito exigido, concernente ao comando digital “microprocessado duplo, programável com teclas tipo membrana”. Ademais, a desclassificação da recorrente se deu por dois outros motivos, que são insanáveis.

Pois bem, em relação ao desatendimento das dimensões externas previstas pelo edital, destaca-se que a desclassificação se deu de forma legítima, não configurando “preciosismo” ou mesmo “irrelevância” quanto às diferenças apresentadas.

A descrição do item 06 – freezer de congelamento rápido contida no anexo VIII do edital prevê as dimensões externas da seguinte forma: A 195 \pm 5 cm, P 85 \pm 3 cm e L 85 \pm 3 cm. Pelo que se vê, o próprio edital previu uma margem de erro para as dimensões especificadas, atribuindo diferenças que poderiam ser consideradas irrelevantes quanto às dimensões apresentadas. Para a profundidade, por exemplo, o edital exigiu que esta fosse de 85 centímetros, porém, autorizou diferenças de até 03 centímetros, para mais ou para menos.

Nessa seara, o equipamento oferecido pela recorrente, que possui as dimensões de A 184, P 90 e L 80, ou seja, profundidade de 90 centímetros, extrapola o padrão de 85 centímetros em 05 centímetros. Aqui não há falar em excesso de 02 centímetros, mas de 05 centímetros, porque o equipamento possui profundidade superior àquela contemplada na margem aceitável pelo edital. Frise-se, o edital previu que a profundidade deveria ser de 85 centímetros, contudo, estabeleceu como aceitáveis equipamentos que possuíssem até 88 centímetros de profundidade. Se o freezer da recorrente detém 90 centímetros de profundidade, sua desclassificação mostra-se adequada.

Por fim, no que se refere ao desatendimento do requisito de prateleiras removíveis, esclarece-se que outras proponentes apresentaram equipamentos que cumpriam esta obrigação, o que faz cair por terra a alegação da recorrente de que a exigência é “tecnicamente impossível”.

Ressalta-se também que o HEMOSC atualmente conta com equipamento que atende a essa especificação. Além disso, tal requisito é de grande importância para a rotina dos setores, tendo em vista que possibilita a remoção das prateleiras, permitindo aos usuários modificar/alterar as dimensões internas do equipamento. O distanciamento entre prateleiras varia com o uso, dependendo do que será acondicionado dentro do freezer. No HEMOSC, este equipamento é usado por diversos setores e é disponibilizado para diferentes locais, de acordo com a necessidade. Nesse sentido, o equipamento é utilizado para diversas finalidades, tais como: para amostras em tubos de ensaio, tubos de eppendorf, bolsas de plasma/crio/células progenitoras de sangue periférico, além de outros materiais de diversas dimensões, como caixas contendo gelo seco, entre outros.

Diante do exposto, mantém-se a desclassificação da recorrente por desatendimento dos requisitos previstos pelo edital.

Atenciosamente,


Miriam Gomes Vieira de Andrade
Administradora Provisória
CRA/SC 30083